SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123177 - MG (2026/0352306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MYLENNA KATHLEEN PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* MEDIANTE EMBOSCADA E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. EVASÃO APÓS OS FATOS E CUMPRIMENTO TARDIO DO MANDADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO DO ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, examinando, contudo, as teses defensivas, sem constatar constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade do *modus operandi* — emboscada previamente arquitetada, com atração das vítimas ao local sob pretexto de encontro, seguida de execução por disparos de arma de fogo — e pela evasão da agravante após os fatos, com cumprimento do mandado apenas em 23/8/2026, ainda que decretado em 12/6/2026.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostra inadequada diante das circunstâncias do caso e da periculosidade evidenciada, sendo irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

4. A prisão domiciliar é inviável, por incidência da vedação do art. 318-A, I, do CPP, ante a imputação de crimes praticados com violência à pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3bb3c1-294c-49cb-b6d3-bc2fa2452eb4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3bb3c1-294c-49cb-b6d3-bc2fa2452eb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123177 - MG (2026/0352306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MYLENNA KATHLEEN PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* MEDIANTE EMBOSCADA E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. EVASÃO APÓS OS FATOS E CUMPRIMENTO TARDIO DO MANDADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO DO ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, examinando, contudo, as teses defensivas, sem constatar constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade do *modus operandi* — emboscada previamente arquitetada, com atração das vítimas ao local sob pretexto de encontro, seguida de execução por disparos de arma de fogo — e pela evasão da agravante após os fatos, com cumprimento do mandado apenas em 23/8/2026, ainda que decretado em 12/6/2026.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostra inadequada diante das circunstâncias do caso e da periculosidade evidenciada, sendo irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

4. A prisão domiciliar é inviável, por incidência da vedação do art. 318-A, I, do CPP, ante a imputação de crimes praticados com violência à pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

Trata-se de agravo regimental interposto por MYLENNA KATHLEEN PIRES RODRIGUES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.456565-6/000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da agravante, em 12/6/2026, no âmbito de investigação pela suposta prática de homicídio qualificado consumado e de duas tentativas de homicídio, ocorridos em 24/4/2026 (e-STJ fls. 325/327).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, sustentando, em síntese, a insuficiência de elementos probatórios para vincular a agravante aos delitos, a inexistência de *periculum libertatis*, a suficiência de medidas cautelares diversas e a concessão de prisão domiciliar por ser mãe de criança menor (e-STJ fl. 18).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA – INVIABILIDADE – PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA OBSERVADO - PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA IN CASU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
> *- O Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria.*
> *- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar dos pacientes e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.*
> *- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade.*
> *- Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.*
> *- Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.*
> *- O fato de a paciente alegar ser a responsável pelos cuidados de filho menor de idade não importa, automaticamente, a concessão da sua prisão domiciliar, podendo ser o benefício negado quando as circunstâncias concretas recomendarem a manutenção do cárcere.*
> *- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ausência de indícios suficientes, inexistência de *periculum*

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

libertatis, suficiência de medidas cautelares diversas e concessão de prisão domiciliar em razão de maternidade e vulnerabilidade do menor (e-STJ fls. 2/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que consignou a inadequação do *mandamus* como substitutivo de recurso próprio, e, no mérito, destacou a fundamentação concreta da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como a inviabilidade da prisão domiciliar diante da vedação do art. 318-A, I, do CPP (e-STJ fls. 658/670).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em casos similares, uma vez que não haveria fundamentos idôneos para a prisão preventiva. Aduz que a agravante é mãe de criança menor de 12 anos, com residência fixa, e que o crime imputado não envolveria violência ou grave ameaça intrínseca à sua conduta. Sustenta, ademais, a presunção legal da necessidade dos cuidados maternos para crianças até 12 anos incompletos, a precariedade das condições dos presídios femininos e a proteção integral da criança prevista no art. 227 da Constituição. Defende, ainda, que o decisum carece de fundamentação e viola princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e motivação das decisões judiciais (e-STJ fls. 677/685).

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o *writ*, com a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, inclusive ex officio, em razão da maternidade e do alegado estado de vulnerabilidade da criança (e-STJ fls. 684/685).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 658/670).

Quanto à alegação de insuficiência de indícios de autoria e materialidade, o tema já foi equacionado na decisão agravada, a qual registrou que a negativa de participação da agravante demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A respeito, foi consignado que "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022), e que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/12/2022) (e-STJ fls. 661/662).

No que toca à fundamentação da prisão preventiva e à existência de *periculum libertatis*, a decisão agravada transcreveu os fundamentos das instâncias ordinárias, evidenciando motivação concreta lastreada no *modus operandi* e no risco à aplicação da lei penal. O decreto de prisão — cuja parte expressiva convém reproduzir — assentou (e-STJ fls. 325/327):

> *Segundo o apurado, os militares foram informados de que na rua supracitada, teriam ocorrido diversos disparos de arma de fogo, e ao se deslocarem ao endereço, depararam-se com um veículo Fiat Palio, cor Vermelha, placa JVG7E27, ainda ligado e atravessado no canteiro central da via.*
> *Expõe que, o veículo se encontrava com diversas perfurações, e em seu interior encontrava-se a vítima Luíz Filipe, já sem sinais vitais, sendo constatado seu óbito pela equipe do SAMU que compareceu ao local.*
> *Informa que, ainda durante o atendimento, os milicianos foram abordados por transeuntes, os quais relataram terem visualizado duas pessoas pedindo ajuda em um lote no bairro Nova Serrana, sendo estas identificadas como Adrian Silva Coelho e Arthur Eduardo Silva.*
> ***Relata que, no hospital, a vítima Adrian relatou aos militares que estavam no interior do veículo junto a Arthur e Luís, esperando duas mulheres chamadas MYLLENA e ARIEL para um encontro marcado no local dos fatos, momento em que chegou uma moto com dois indivíduos desferindo disparos.*** *Adrian identificou em tese, um indivíduo como KERLISSON MATHEUS PEREIRA TELES e o outro seria provavelmente, OSMAR JUNIO PEREIRA GOULART.*
> *(...)*
> *Quanto ao periculum libertatis, encontra-se consubstanciado na* ***gravidade em concreto do delito supostamente cometido, com recurso que dificultou a***

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

> ***defesa dos ofendidos, mediante emboscada, segundo consta no REDS, após as vítimas terem sido convidadas pelas investigadas MYLLENA e ARIEL, para encontro no local dos fatos – com insistência – MYLENNA e ARIEL segundo representação policial (ID 10690488504)***.
> *Ademais,* ***as imagens anexadas ao relatório de comunicação de serviço (ID 10690488498), demonstram a princípio, o momento em que as investigadas estariam, em tese, próximas ao local dos fatos – e após estes, saem em tese, caminhando tranquilamente pela rua – e ao que tudo indica, em contato com o suposto executor do delito, o que denota a periculosidade em concreto do estado das representadas e recomenda a prisão preventiva como única medida capaz de salvaguardar a ordem pública.***
> *Ainda, muito embora as investigadas sejam primárias e portadoras de bons antecedentes,* ***a prisão é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, eis que, após os fatos, as investigadas evadiram-se local, estando ambas em local incerto e não sabido, demonstrando-se necessária a segregação cautelar para manutenção destas no distrito da culpa***.
> *Nesta toada, a prisão preventiva é medida imprescindível neste momento, não podendo ser substituída por nenhuma medida cautelar elencada no art. 319 do CPP, sob pena de proteção deficiente à coletividade, o que não se admite.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/21):

> *Diante dos elementos carreados aos autos, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, porquanto a paciente teria, em tese, participado de* ***empreitada criminosa envolvendo homicídio qualificado e dupla tentativa de homicídio*** *— consoante se extrai do REDS, das imagens captadas por câmeras de monitoramento de residências próximas ao local dos fatos e das declarações prestadas em sede policial —, tudo em consonância com o Auto de Apreensão (Anexo n.º 02, fl. 64), o Termo de Declaração da Vítima A. E. S. C. (Anexo n.º 02, fls. 101/102) e o Relatório Circunstanciado de Investigação (Anexo n.º 02, fls. 220/247) (fumus commissi delicti).*
> *Noutro ponto, consoante bem assinalado na decisão a quo (Anexo n.º 02, fls. 293/295),* ***a gravidade concreta da conduta se revela pelo modus operandi empregado — consubstanciado em suposta armadilha previamente arquitetada, em que as vítimas teriam sido atraídas ao local do crime pela paciente e pela coautuada sob pretexto de um encontro, após reiteradas investidas das agentes para que comparecessem ao local.***
> *Acresce-se que, a partir das imagens obtidas no curso das investigações e acostadas ao Relatório Circunstanciado, depreende-se que* ***a autuada teria se mantido nas imediações do local durante os eventos e, na sequência, teria se afastado sem demonstrar qualquer perturbação, supostamente mantendo contato com o indivíduo apontado como executor material do delito — elementos que, em conjunto, denotam participação ativa e periculosidade concreta da agente***.
> *Nesse diapasão, todos os elementos carreados aos autos, corroborados pela* ***suposta evasão do local e pelo paradeiro incerto da paciente — cuja prisão preventiva foi decretada em 10 de junho de 2026, sem que, até o momento, haja notícia de seu cumprimento*** *—, convergem no sentido de evidenciar a periculosidade concreta da agente, autorizando a manutenção da prisão processual a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis).*

Diante desse quadro, permanece hígida a conclusão de que a custódia encontra-se justificada na garantia da ordem pública, em razão do elevado grau de reprovabilidade

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

do *modus operandi* (emboscada previamente arquitetada, com atração das vítimas ao local sob pretexto de encontro e execução por disparos de arma de fogo), e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a evasão e o cumprimento apenas em 23/8/2026 da prisão decretada em 12/6/2026 (e-STJ fl. 624). Em linha com os julgados desta Corte, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022) (e-STJ fl. 664). E, segundo o Supremo Tribunal Federal, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215.663 AgR/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022) (e-STJ fl. 664).

No ponto relativo à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, não há reparo a fazer: estando exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025) (e-STJ fl. 667). As condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam, por si sós, a custódia quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da medida (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/6/2022) (e-STJ fl. 666).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a decisão agravada examinou o regime jurídico aplicável, destacando o *leading case* HC 143.641/SP da Segunda Turma do STF e as inovações trazidas pelos arts. 318-A e 318-B do CPP, acrescentando que, "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado" (e-STJ fls. 667/668). Todavia, assentou-se que, no caso concreto, incide vedação legal expressa, pois os crimes em apuração — homicídio qualificado e dupla tentativa de homicídio — foram praticados mediante violência, atraindo o inciso I do art. 318-A do CPP (e-STJ fl. 668). A orientação está alinhada com os julgados desta Corte: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, não é aplicável ao caso, pois a agravante está sendo acusada de crimes praticados com violência e grave ameaça, o que configura vedação legal expressa" (AgRg no HC n. 1.042.142/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 24/4/2026); "Ainda que a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é vedada em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 318-A, I, do CPP)"

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

(AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/4/2026) (e-STJ fls. 669/670).

As demais alegações da agravante — precariedade do sistema prisional, presunção da necessidade dos cuidados maternos e ofensa a princípios constitucionais — não infirmam os fundamentos concretos da custódia, sobretudo em face da vedação legal específica à prisão domiciliar em crimes praticados com violência e da demonstração empírica do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 814811ea-c011-48f6-9193-a58af7336ea8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0352306-8

AgRg no HC 1.123.177 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264565656000 50039259220268130672

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
ADVOGADA	:	FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MYLENNA KATHLEEN PIRES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MYLENNA KATHLEEN PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
ADVOGADA	:	FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:45
Código de Controle do Documento: FCF4CFE9-D6CD-4265-B19F-B48B2440F519